



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018422-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916-A

AGRAVADO: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

D E C I S Ã O

ID 5439243: (pedido de reconsideração):

A parte agravada ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA pede a **reconsideração** da decisão na qual deferi o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A. (ID 4237386).

Alega a agravada que não há nos autos demonstração de qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação que sofreria o agravante com a manutenção da r. decisão agravada, nem mesmo a probabilidade de provimento do recurso a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Afirma a agravada que é uma organização social sem fins lucrativos, responsável pela gestão da Pinacoteca do Estado de São Paulo que é um equipamento público. Dada sua natureza, as exposições são realizadas por meio de leis de incentivo, com recursos de natureza pública, sendo certo que qualquer projeto financiado possui um orçamento previamente aprovado, do qual constam todas as despesas necessárias para a realização da exposição, inclusive a verba que será destinada ao pagamento de tarifa de armazenagem.

Argumenta que o projeto inscrito no Ministério da Cultura que originou a exposição *Mulheres Radicais* foi aprovado levando-se em consideração o valor de cálculo da tarifa até então praticado – e que vinha sendo obedecido por 50 anos - com base na Tabela 09, a qual não impõe a necessidade de gratuidade do evento e tampouco veda a obtenção de patrocínio.

Quanto à expressão “cívico-cultural”, alega que deve ser entendida não só como o que provenha da cultura do povo brasileiro, mas também aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova. Assim, tal expressão não pode ser

entendida como sinônimo de evento *nacionalista/ufanista*, obstando a realização de exposições de renome e restringindo ao cidadão o pleno exercício de seus direitos culturais.

Pede seja reconsiderada a r. decisão recorrida de forma a afastar a cassação da liminar, mantendo-se a decisão agravada em seus exatos termos.

Decido.

As alegações formuladas no bem elaborado arrazoado (ID 5439243) conduzem a uma maior reflexão sobre o evento Mulheres Radicais a ser realizado na Pinacoteca de São Paulo (instituição pública), permitindo que este Relator constate o *desacerto* de sua decisão anterior.

Do sítio da Pinacoteca do Estado de São Paulo mantido na *internet*, recolho a seguinte descrição do evento:

*"Mulheres radicais aborda uma lacuna na história da arte ao dar visibilidade à surpreendente produção, realizada entre 1960 e 1985, dessas mulheres residentes em países da América Latina, além de latinas e chicanas nascidas nos Estados Unidos. Entre elas, constam na mostra algumas das artistas mais influentes do século XX — como **Lygia Pape, Cecilia Vicuña, Ana Mendieta, Anna Maria Maiolino, Beatriz Gonzalez e Marta Minujín** — ao lado de nomes menos conhecidos — como a artista mexicana **Maria Eugenia Chellet**, a escultora colombiana **Feliza Bursztyn** e as brasileiras **Leticia Parente**, uma das pioneiras da vídeoarte, e **Teresinha Soares**, escultora e pintora mineira que vem recebendo atenção internacional recentemente...A América Latina conserva uma forte história de militância feminista que — com exceção do México e alguns casos isolados em outros países nas décadas de 1970 e 1980 — não foi amplamente refletida nas artes. **Mulheres radicais** propõe consolidar, internacionalmente, esse patrimônio estético criado por mulheres que partiram do próprio corpo para aludir — de maneira indireta, encoberta ou explícita -- as distintas dimensões da existência feminina... Esse rico conjunto de trabalhos, bem como os arquivos de pesquisa, coletados para a concepção da exposição, chegam finalmente ao público paulista, contribuindo para abrir novos caminhos investigativos e entendimentos acerca da história latino-americana."*

Essa descrição permite - ao contrário do que supus - enxergar um viés **cívico**-cultural no evento, mesmo porque, refletindo melhor, vejo que o pedido de reconsideração mencionou com propriedade que o elemento cívico não tem necessariamente o conteúdo de "patriotismo".

Além disso, o costume convertido em norma era o cálculo da tarifa ser feito, até março deste ano, em **função do peso do suporte material das obras de arte** que integrariam eventos. Mas, desde então, as concessionárias aeroportuárias têm pretendido cobrar uma tarifa proporcional ao **valor delas**, que pode alcançar centenas de milhões de dólares bastando que venha ao Brasil, por empréstimo ou cessão, alguma obra-prima. Deveras, essa alteração acabaria por inviabilizar eventos de arte, prejudicando a *difusão da cultura e do conhecimento*, esse sim, um evento cívico-patriótico.

O caso tratado nos autos diz com uma exposição capaz de mostrar ao público brasileiro a produção, realizada entre 1960 e 1985, de mulheres residentes em países da América Latina, dentre elas 26 brasileiras, além de latinas e chicanas

nascidas nos Estados Unidos.

É fonte de conhecimento; portanto, tem - ao contrário do que pensei antes - caráter cívico.

Ainda como foi bem destacado pela entidade agravada, a cobrança de ingressos ao preço máximo de seis reais não é significativa, tendo caráter quase que simbólico porque "não cobre" os custos da empreitada, a qual depende de vários patrocinadores e conta com recursos da Lei Rouanet (afinal, bem aplicados...) . Realmente, seis reais é menos do que se cobra por um cafezinho em qualquer das cafeterias situadas nesta Avenida Paulista.

Além disso, a gratuidade da mostra não é requisito contido na cláusula contratual 2.2.6.8.8 como condicionante da tarifação por peso, e por isso não pode ser imposta pela concessionária ao outro contratante sob pena de violação da boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil) e ao *pacta sunt servanda*.

Enfim, a cultura é um bem constitucionalmente assegurado e é tarefa do Estado incentivar a difusão das manifestações culturais (§ 3º do art. 213 da CF); nesse cenário, não teria nenhum sentido que uma empresa concessionária (AEROPORTOS BRASIL/VIRACOPOS S.A) de um equipamento público da União pudesse, à conta de lucro, obstar evento cultural promovido por um equipamento público (museu) de um Estado da Federação.

Ante o exposto, penitenciando-me pelo equívoco cometido, **exerço juízo de retratação** para revogar minha decisão anterior e indeferir o pedido de efeito suspensivo, assim restaurando a r. decisão "a qua" tal como proferida.

Comunique-se com **urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO

05/09/2018 19:00:16

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5440376



18090519001659700000005258667

IMPRIMIR

GERAR PDF